



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

PARECER JURÍDICO 085/2023

PROCESSO Nº 810/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
OBJETO COMPLEXO. VINCULAÇÃO AO ATO
CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. RECURSO
ADMINISTRATIVO.

PARECER

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela Empresa SL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da sua inabilitação, em suas razões em síntese arguiu em relação ao princípio do interesse público, razoabilidade e excesso de formalismo.

Em Contra Razões, a Empresa AT MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA, dentre outras argumentações ressalta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

É o breve relatório.

Passo a opinar

OBSERVAÇÃO: Este parecer é de caráter consultivo conforme dispõe a melhor doutrina: "...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 152 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601) No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União: 1"..."deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese I



:aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência..." (Acórdão 2.206/2007, Plenário -TCU)..

I. DA ANÁLISE JURÍDICA

O ponto a ser abordado no presente parecer, trata-se sobre empresa que não juntou declaração de conhecimento e aceitação do teor do edital, que deveria ser juntada, separadamente dos envelopes de propostas e documentos.

Neste sentido há que se registrar, precipuamente, que todos os processos licitatórios devem ser pautados nos Princípios Constitucionais e seus regramentos, bem como nos regramentos infraconstitucionais, com o único objetivo de atender às necessidades da Administração Pública, sem qualquer intuito de favorecer ou direcionar a escolha de possíveis concorrentes do certame.

Além disso, importante ressaltar que as exigências, especificações e descrições técnicas no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e Princípios Constitucionais, bem como representam a verdadeira necessidade do Município de Salto do Jacuí.

Outrossim, quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado.

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital em questão, estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.



Ademais, sabe-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

Salienta-se que os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta. Nesse sentido, ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada — ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na



licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei,"

Desta forma, diante da alegação de suposta violação a princípios básicos das atividades exercidas pela Administração Pública. Vejamos a colagem da parte do recurso:

[...]

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento. Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** deixe de fora da disputa empresas com excelente qualificação para o cumprimento do objeto, sejam desclassificadas por exigência desarrazoada, em grave afronta ao princípio da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

[...]

Passa-se à análise das referidas alegações.

O referido processo licitatório possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médico no Hospital Municipal, ou seja objeto complexo, visto ter por finalidade a prestação de serviços as pessoas (saúde), não podemos minimizar que o referido certame buscava apenas a disputa entre os particulares em termos de propostas financeiras, mas sim foi um conjunto de requisitos e exigências que foram



elencadas no ato convocatório, disponibilizados previamente a todas as empresas interessadas e que cumprisse com os requisitos para participar do certame.

O não atendimento a qualquer requisito ou exigência edilícia, não se pode tratar de um mero formalismo e sim do não cumprimento, o que inviabiliza a habilitação.

Conforme já exposto sendo um objeto complexo, é preciso que os participantes, responsáveis e representantes das empresas hajam com a diligência e cautela necessária na preparação da documentação necessária e exigida no edital.

Como visto, o descumprimento das normas editalícias pelo licitante recorrente restou incontestável, evidenciando a impossibilidade da habilitação, uma vez que a Administração Pública está objetivamente vinculada ao Edital de Licitação. Tal imposição deve ser observada em prestígio ao que dispõe a Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/2021), sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)



Aliás, a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação, conforme entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. PREGRÃO PRESENCIAL Nº 234/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO ATO QUE INABILITOU A EMPRESA POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO.** REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A exigência prevista no edital da comprovação da boa situação financeira da licitante não caracteriza minúcia ou extravagância da administração, ao contrário, busca atestar a capacidade concreta para o desempenho satisfatório do serviço que está sendo contratado. 2. Ausente comprovação da inatividade da empresa no ano de 2015 no momento da habilitação, além do seu enquadramento nas exceções previstas no item do edital que permitiam a apresentação do balancete do mês anterior ao da licitação, não há falar em ilegalidade do ato praticado. 3. **É defeso ao Poder Judiciário invalidar ato da autoridade apontada como coatora, porque praticado em consonância com o estabelecido no edital, em atenção ao princípio da estrita vinculação, sob pena de extrapolar sua competência, ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou abuso de poder da administração e**



quando comprovado manifesto erro de apreciação da Comissão de Licitação. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076467646, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018.

No caso concreto foi a empresa Requerente, que não apresentou a Declaração de Conhecimento e Aceitação do Teor do Edital (**Anexo VI com a seguinte obs. Esta declaração deverá ser entregue ao Pregoeiro, após a abertura da sessão, antes separadamente dos envelopes (Proposta de Preços e documentos de habilitação) exigidos nesta licitação**), o que ensejou a sua inabilitação, diferentemente das empresas concorrentes que apresentaram a referida declaração no momento exigido ou seja no credenciamento, as quais passaram para fase de propostas e lances.

II. Conclusão

Por todo o exposto, opina-se, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa SL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo a decisão do Pregoeiro que o inabilitou, conforme esteira das fundamentações acima.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 14 de Junho de 2023.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Salto do Jacuí

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS CONTRA FASE DE
HABILITAÇÃO (CREDENCIAMENTO) - PREGÃO PRESENCIAL 013/2023 -
RETIFICAÇÃO**

Às oito horas do dia quinze de junho de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões do Centro Administrativo, na cidade de Salto do Jacuí-RS, o Pregoeiro, Sr. Américo Marques de Lima, juntamente com a Equipe de Apoio, Sra. Diéssica Taís Adiers, e Sr. Felipe Luiz da Rosa, responsáveis pelas licitações na modalidade Pregão, designados pela Portaria nº 520, de 07 de Outubro de 2021, reuniram-se com o objetivo de analisar e julgar o recurso administrativo contra fase de habilitação de credenciamento do certame acima supracitado, interposto pela empresa SL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de CNPJ 39.674.824/0001-82, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa AT MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., de CNPJ 40.919.239/0001-84. Vale destacar que a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA., de CNPJ 13.667.864/0001-03 não manifestou-se na fase das contrarrazões.

Após análise de toda a documentação acima referida, esta Comissão opta por ACATAR o parecer jurídico da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí, este de nº 085/2023. Desta forma, portanto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido de recurso contra habilitação da fase de credenciamento, opinando, desta forma, pela inabilitação da empresa **SL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, estando esta inapta para a continuidade no presente certame.

É o parecer. Porém, encaminhamos toda a documentação para posterior análise e despacho da autoridade superior.

Nada mais a constar, encerrado o presente ato às oito horas e trinta minutos, assinam a presente ata o Pregoeiro e Membros da Equipe de Apoio.

Salto do Jacuí, 15 de junho de 2023.

AMÉRICO MARQUES DE LIMA
Pregoeiro

DIÉSSICA TAÍS ADIERS
Equipe de Apoio

FELIPE LUIZ DA ROSA
Equipe de Apoio



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 810/2023

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL nº 013/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÃO MÉDICO JUNTO AO HOSPITAL ADERBAL SCHNEIDER.

Consubstanciado nas informações contidas na Decisão proferida pelo Pregoeiro, DECIDO RATIFICAR, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos, e julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa SL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de CNPJ 39.674.824/0001-82, considerando-a inapta para a continuidade de participação no presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 15 de junho de 2023.

RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES

Prefeito Municipal

Contratante